



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE LEI Nº 109, DE 07 DE AGOSTO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Edis,

Encaminho para apreciação dessa Augusta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre o código de ética e disciplina dos servidores públicos do município de monte negro, estado de Rondônia, e dá outras providências".

A presente lei visa estabelecer um código de ética e conduta para os servidores públicos municipais, a fim de garantir a transparência, a integridade e a qualidade dos serviços prestados à população. Este código estabelece os princípios e normas que devem orientar a atuação de todos os agentes públicos, promovendo a confiança e o respeito na administração municipal. O objetivo é criar uma cultura de ética e responsabilidade, onde a moralidade administrativa seja um valor fundamental em todas as ações e decisões.

O código de ética serve como um guia para os servidores, norteados a forma como os colaboradores devem agir ao enfrentar questões éticas do dia-a-dia. Assim, o código reflete as normas, princípios e os valores mais importantes para a administração pública.

O Código de Ética define claramente o que é considerado ético e o que não é, ajudando a evitar comportamentos inadequados, orienta os membros da organização sobre como agir em diferentes situações, padronizando o comportamento e a tomada de decisões.

Destarte, devido à importância da matéria, requeiro sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, conforme autoriza o Regimento Interno dessa Casa.

Desde já conto com o apoio dos Nobres Edis para aprovação desta Norma.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Monte Negro
Expediente Legislativo
Nº 126/c.m.m.n./2025
Data: 08/08/2025
Ass: Fabricio G. Montina





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 209 DE 07 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre o código de ética e disciplina dos servidores públicos do município de monte negro, estado de Rondônia, e dá outras providências.

Eu, **IVAIR JOSÉ FERNANDES**, Prefeito do Município de Monte Negro, no Estado de Rondônia, no uso de minhas atribuições legais conferidas pelo inciso III, do artigo 116 da Lei Orgânica, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Monte Negro aprovou e eu sanciono a seguinte;

LEI

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Código estabelece normas de ética e disciplina aplicáveis aos servidores da Administração Municipal de Monte Negro/RO, regulando deveres, proibições, penalidades e procedimentos disciplinares.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se servidor público a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público na administração direta, indireta, autarquias e fundações municipais.

Art. 3º. Nenhuma sanção será aplicada sem que a conduta esteja definida como infração disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º. Este Código de Ética visa garantir a integridade, a transparência, a moralidade e a eficiência no serviço público municipal, fortalecendo a confiança da população nos servidores públicos.

CAPÍTULO II - DA ABRANGÊNCIA

Art. 5º. O presente Código de Ética aplica-se a todas as pessoas que, de forma direta ou indireta, exercem funções públicas no âmbito da administração municipal de Monte Negro, incluindo:

I – Servidores públicos, efetivos e comissionados, independentemente do regime jurídico ao qual serão submetidos;

II – Agentes políticos;

III – servidores temporários e estagiários vinculados à administração pública municipal;

IV – Prestadores de serviços e empresas contratadas pelo município, no que couber;

V – Qualquer pessoa que, por delegação, concessão ou outra forma de vínculo, desempenhe atividades de interesse público em nome do município.

Art. 6º. A adesão e o cumprimento deste Código de Ética são obrigatórios, cabe, o Servidor público está vinculado ao cumprimento deste código de ética, sendo compulsório o cumprimento de suas disposições, devendo em caso de descumprimento agir a autoridade competente, adotando as medidas administrativas cabíveis para apuração do fato e para eventual e posterior aplicação das penalidades, conforme previsão dos artigos 15 e 16, deste código.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 7º O servidor público deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em todos os seus atos e decisões.

Art. 8º São valores éticos fundamentais do servidor público:

- I - **Integridade:** agir com honestidade e retidão em todas as atividades;
- II - **Transparência:** assegurar clareza e abertura nas ações e decisões, respeitando os limites legais de sigilo;
- III - **Imparcialidade:** tomar decisões baseadas em critérios objetivos, sem favoritismos ou preconceitos;
- IV - **Excelência:** buscar continuamente a melhoria e a qualidade nos serviços prestados; V - **Respeito:** tratar colegas, superiores e cidadãos com urbanidade e cordialidade;
- VI - **Compromisso com o interesse público:** colocar os interesses coletivos acima dos interesses pessoais;
- VII - **Sustentabilidade:** atuar de forma responsável com os recursos naturais e financeiros;
- VIII - **Inovação e eficiência administrativa:** buscar soluções modernas e eficazes para a gestão pública.

CAPÍTULO IV - DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Seção I - Dos Deveres

Art. 9º São deveres do servidor público:

- I - Atualizar-se continuamente sobre normas e regulamentos aplicáveis à sua função;
- II - Preservar o patrimônio público e utilizá-lo de forma responsável;
- III - Proteger informações sigilosas obtidas no exercício da função;
- IV - Denunciar irregularidades e condutas antiéticas aos órgãos competentes;
- V - Tratar todos com urbanidade, respeito e eficiência no atendimento ao público;
- VI - Abster-se de tomar decisões em casos que possam configurar conflito de interesses;
- VII - Exercer suas funções com zelo, presteza e assiduidade;
- VIII - Atuar de forma colaborativa com os colegas, mantendo um ambiente de trabalho harmonioso;
- IX - Utilizar de forma responsável os recursos tecnológicos disponibilizados pela administração pública.

Seção II - Das Proibições





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10º É proibido ao servidor público:

- I - Utilizar recursos públicos para fins particulares;
- II - Receber presentes, favores ou vantagens de qualquer natureza que possam comprometer sua imparcialidade;
- III - Favorecer fornecedores ou contratados da administração pública por interesses pessoais;
- IV - Realizar atividades incompatíveis com suas responsabilidades funcionais;
- V - Divulgar ou utilizar informações privilegiadas para obtenção de vantagens pessoais;
- VI - Manter parentes até terceiro grau sob sua chefia imediata em cargos de confiança;
- VII - Coagir subordinados a aderirem a associações ou partidos políticos;
- VIII - Recusar-se a prestar informações de interesse público, salvo nos casos de sigilo legal;
- IX - Desrespeitar normas de segurança e sigilo estabelecidas pela administração pública.

Art. 11º. A denúncia de infração ao Código de Ética poderá ser realizada por qualquer cidadão ou servidor público, garantindo-se o sigilo da identidade do denunciante quando solicitado.

§1º. As denúncias poderão ser formalizadas por meio de:

- I - Canal eletrônico oficial disponibilizado pela administração pública municipal;
- II - Protocolo presencial junto ao Comitê de Ética;
- III - Ofício encaminhado à Corregedoria ou órgão equivalente.

§2º. O Comitê de Ética deverá instaurar investigação no prazo máximo de **30 dias úteis** após a coleta da denúncia.

§3º. Denúncias anônimas somente serão investigadas se houver indícios mínimos de veracidade que justifique a apuração.

CAPÍTULO V - DO USO RESPONSÁVEL DAS REDES SOCIAIS

Art. 12º. O servidor público municipal tem liberdade de expressão garantida, podendo manifestar suas opiniões pessoais nas redes sociais, desde que:

- I - Observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II - Não utilize informações sigilosas ou estratégicas obtidas no exercício da função pública para fins pessoais ou políticos;
- III - Evite manifestações que possam comprometer a imagem e a credibilidade da administração pública de forma irresponsável;
- IV - Não propague informações falsas ou inverídicas que possam causar prejuízo à administração





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

pública ou a terceiros;

V - Não utilize sua posição no serviço público para coagir, ameaçar ou obter benefícios indevidos em ambientes digitais.

Art. 13º. O uso das redes sociais pelos servidores deve ser pautado pela ética, respeitando:

- I - O direito à privacidade e à honra de terceiros;
- II - A imparcialidade e a isonomia no tratamento das informações públicas;
- III - A vedação de discursos de ódio, discriminação ou incitação à violência.

Art. 14º. O descumprimento das diretrizes estabelecidas neste capítulo poderá resultar em responsabilização administrativa, garantindo-se sempre o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO VI - DA GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 15º. A aplicação das penalidades será graduada conforme:

- I - A gravidade da infração;
- II - O dano causado ao erário ou à coletividade;
- III - A reincidência na conduta inadequada;
- IV - O dolo ou má-fé do agente.

Art. 16º. As deliberações aplicáveis ao servidor público municipal por infração ao Código de Ética e Disciplina serão as seguintes:

- I - **Advertência:** Para infrações leves que não causem prejuízo ao erário ou comprometam o funcionamento da administração pública;
- II - **Suspensão:** Para infrações graves que comprometam a moralidade administrativa, o bom funcionamento do serviço público ou causem prejuízos materiais;
- III - **Demissão:** Para infrações graves que envolvam dolo, corrupção, improbidade administrativa, vazamento de informações sigilosas, ou reincidência de condutas já punidas com suspensão;
- IV - **Multa administrativa:** Aplicável a servidores que, mesmo sem dolo, causem prejuízos financeiros à administração pública;
- V - **Inabilitação para função de confiança ou carga comissionada:** Aplicável a servidores que cometam infrações éticas incompatíveis com o exercício de cargos estratégicas.

Parágrafo único. A aplicação das deliberações observará os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO VII - DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DO CÓDIGO DE ÉTICA

Art. 17º. O Código de Ética deverá ser revisado a cada 4 anos para atualização e





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

aprimoramento, garantindo sua adequação às necessidades do município.

CAPÍTULO VIII - DA PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 18º. A ação disciplinar prescreverá:

- I - Em 5 anos para infrações puníveis com demissão;
- II - Em 2 anos para suspensão;
- III - Em 180 dias para advertência.

Art. 19º. Extingue-se a punibilidade pela morte do servidor ou por mudança na legislação que descaracterize a infração.

CAPÍTULO IX - DO COMITÊ DE ÉTICA

Art. 20º. Fica instituído o Comitê de Ética do Município de Monte Negro, com a finalidade de orientar, fiscalizar e julgar questões relacionadas à conduta ética dos servidores públicos municipais.

Art. 21º. O Comitê de Ética será composto por 3 membros, designados pelo chefe do Poder Executivo, com mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Art. 22º. São competências do Comitê de Ética:

- I - Orientar os servidores públicos sobre a aplicação do Código de Ética;
- II - Receber, analisar e apurar denúncias de condutas antiéticas no âmbito da administração pública municipal;
- III - Emitir pareceres e recomendações sobre casos concretos que envolvam questões éticas;
- IV - Promover capacitações e campanhas educativas sobre conduta ética no serviço público;
- V - Aplicar sanções administrativas, conforme estabelecido neste Código e na legislação vigente.

Art. 23º O comitê de ética instaurará obrigatoriamente o procedimento de apuração por descumprimento deste código após o recebimento de indícios suficientes a caracterização da falta cometida, sendo assegurado ao servidor o pleno exercício do direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório.

§1º. São indícios mínimos para instauração do processo apurativo a recepção de informação quanto ocorrência de fato considerado antiético, ou que fira os preceitos administrativos e princípios constitucionais.

§2º. Para instauração do processo administrativo apuratório não se faz necessário a indicação do servidor responsável pela infração, este que poderá ser identificado durante a fase instrutória do procedimento.

Art. 24º. O processo administrativo disciplinar deverá ser cumprido no prazo máximo de 60 dias podendo ser prorrogado por sucessivas vezes, desde que emitida a devida justificativa.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§1º. A não conclusão do processo dentro dos prazos previstos implicará a responsabilização dos responsáveis pela condução do procedimento.

Art. 25º. O funcionamento do Comitê será regulamentado por meio de decreto do Poder Executivo, detalhando sua estrutura, forma de atuação e procedimentos administrativos.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27º Revogam-se as disposições em contrário.

Monte Negro/RO, 07 de agosto de 2025.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito Municipal



Pág.: 7 / 8 - ID. do Doc.: 2.5C8F4D - 07/08/2025 - 10:22:50 - ASSINADO POR(1): CPF:677.527.99-3



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO
AV. PRESIDENTE ASSISANO BASTOS S/N, SETOR 14



Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por: **IVAIR JOSE FERNANDES - PREFEITO**,
CPF: 677.527.93 em: 07/08/2025 12:40:04. Cód. Autenticidade da Assinatura:
12X2-1E40.5049.V302.1133; com fundamento na Lei nº 14.063, de 23 de Setembro de
2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **2.5C6.F4D** - Tipo de Documento: **MENSAGEM DE LEI - Nº 109/2025**

Elaborado por: **SCHIRLE MARIANI MARQUES**, CPF: 773.167.23, em 07/08/2025 - 10:22:50

Código de Autenticidade deste Documento: **10V7.7V22.350H.824E.4842**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://athus.montenegro.ro.gov.br/verificadocumento>





Informações do Documento

ID do Documento: **2C3.170** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI.**

Juntado por **CRISTIANE KUSMINSKI**, CPF: 010.74*. **2-*6 , em 11/08/2025 - 09:38:45

Código de Autenticidade deste Documento: 0972.4E38.6456.K11E.7810

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://athus.camaramontenegro.ro.gov.br/verdocumento>

